



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Termo de Sanção

O Prefeito do Município de Nova União/MG, no exercício de suas competências constitucionais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova União/MG, **SANCIONA**, na íntegra, a Lei nº 879/2019, que *“Institui a política de bem-estar dos cães, gatos e equídeos no âmbito do Município de Nova União e dá outras providências.”*

Anexo a este termo, segue a versão oficial para publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Nova União, 03 de outubro de 2019.



**Ailton Antonio Guimarães Rosa**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Promulgação da Lei nº 879/2019

O Prefeito do Município de Nova União/MG, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 122, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a Lei nº 879/2019** que *“Institui a política de bem-estar dos cães, gatos e equídeos no âmbito do Município de Nova União e dá outras providências.”*

### LEI Nº 879/2019

*“Institui a política de bem-estar dos cães, gatos e equídeos no âmbito do Município de Nova União e dá outras providências.”*

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituída a Política de Bem-Estar Animal, cuja aplicação e controle será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Bem-estar animal - o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II - Maus-tratos contra animais - toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria;

III - Condições inadequadas - a manutenção de animais, em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no inciso I do *caput* deste artigo;

IV - Animal comunitário - aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

V - Animal solto - animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado ou não, aceitos pela comunidade local;

VI - Animal doméstico - cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

VII - Animal recolhido - aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em razão do desatendimento das disposições contidas no inciso I do *caput* deste artigo;

VIII - Animal mordedor vicioso - aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente;

IX - Eutanásia - morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Resgate - restituição do animal ao seu proprietário;

XI - Proprietário - Toda pessoa física, jurídica, de direito privado, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XII - Identificação - Realizada através de marca impressa ou microchip, este último realizado mediante aplicação de dispositivo eletrônico de registro, de localização subcutânea, sem riscos para os animais, encapsulado, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XIII - Posse responsável - conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

XIV – Associação Municipal Responsável – Associação de Protetores de Animais de Nova União – ANUPA.

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º- A Secretaria de Saúde disponibilizará o suporte necessário quanto à estrutura física, financeira e administrativa, para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 4º- São ações previstas na Política de Bem-Estar Animal:

I – adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II – verificar denúncias relativas a maus-tratos, falta de higiene, ausência de domicílio certo, acúmulo de animais em residências, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientações ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III – conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

respeito e solidariedade à questão animal, em parceria com a Associação Responsável – ANUPA;

IV – promover feiras de adoção;

V – em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI – aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII – registrar e identificar animais domésticos nos termos desta Lei;

IX – controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente.

Art. 5º- Fica o proprietário do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos.

Art. 6º- Fica proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Art. 7º- Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V – abandonar animal em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal;

IX – enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Parágrafo único – A partir da vigência desta lei, o Executivo Municipal, em parceria com a ANUPA e proprietários de equídeos promoverá audiência pública, para regulamentação de realização de cavalgadas ou outras atividades afins, através de decreto municipal.

Art. 8º- São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego público.

Art. 9º- Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

Art. 10º- O proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Art. 11º- O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por abandono.

Art. 12º- A circulação de cães em vias e logradouros públicos somente é permitida com uso de coleira e guia, além de focinheira em animais de grande porte, sendo conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º- Os proprietários de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

Art. 14º- É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade dos indivíduos que mantiverem animais bravios ou mordedores viciosos.

### CAPÍTULO III

#### DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 15º- Serão recolhidos cães, gatos e equídeos:

- I – que estejam pondo em perigo a segurança da população em via pública;
- II – vítimas de maus-tratos encaminhados pela polícia ou outro órgão público responsável;
- III – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento recolhidos pela polícia ou outro órgão público responsável;
- IV – utilizados para fins de tração de veículo que devido ao seu estado físico apresentem evidências de maus-tratos;
- V – vítimas de atropelamento;
- VI – animais sem identificação, soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais.

Art. 16º- O animal cujo recolhimento for impraticável poderá, a juízo do médico veterinário e com o conhecimento da associação Responsável, ser submetido à eutanásia.

Art. 17º- Os animais recolhidos serão avaliados pelo médico veterinário, identificados com tatuagem ou microchip e cadastrado com informações do dia e local do recolhimento.

Art. 18º- O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19º- O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

Art. 20º- O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

### CAPÍTULO IV

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 21º- Os animais recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I – resgate;

II – adoção;

III – devolução ao local de origem, no caso de animais comunitários recolhidos, após a esterilização e identificação com tatuagem ou microchip;

IV - eutanásia, nos casos previstos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 22º- Os animais recolhidos, não resgatados, somente poderão ser destinados à adoção depois de esterilizados, vermifugados, vacinados, identificados com tatuagem ou microchip, livre de quaisquer doenças e mediante liberação do médico veterinário.

§ 1º Animais idosos poderão ser dispensados do procedimento cirúrgico de esterilização se este implicar risco de vida, de acordo com critério e avaliação do médico veterinário.

Art. 23º- Equídeos domésticos, recolhidos, não resgatados e destinados à adoção não poderão ser destinados à tração.

### CAPÍTULO V

#### DAS ADOÇÕES

Art. 24º- As adoções de animais serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que conterà, no mínimo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I – dados do adotante;

II – dados do animal;

III – dados do doador;

IV – data e assinatura do adotante e do doador;

V – deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário.

Art. 25º- Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário.

Art. 26º- Durante a realização das feiras de adoção é obrigatório à presença de um Médico Veterinário, conforme legislação federal e estadual vigente.

### CAPÍTULO VI

#### DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 27º- O controle populacional de cães e gatos no Município de Nova União será realizado, de forma gratuita, por meio de esterilização cirúrgica dos animais, machos e fêmeas, a partir do 6º (sexto) mês de vida.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde de Nova União disponibilizará o suporte necessário quanto à estrutura física e administrativa, disponibilização de castramóvel e profissional Médico Veterinário, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, cujos procedimentos serão regulamentados por decreto municipal.

Art. 28º- É terminantemente proibida a eutanásia como método de controle populacional.

Art. 29º- A esterilização de animais que foram recolhidos e destinados à adoção antes da idade mínima para realização do procedimento cirúrgico, será obrigatória e gratuita, ao atingirem idade igual ou superior a 06 (seis) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30º- Os animais esterilizados poderão ser tatuados, além da identificação com microchip, de acordo com critérios adotados pelo serviço veterinário.

### CAPÍTULO VII

#### DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COM MICROCHIP

Art. 31º- Os proprietários de animais domésticos deverão fazer a sua identificação eletrônica através da aplicação de microchip por via subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, com agulhas e aplicadores específicos para este fim, de uso individual e estéril, a ser executada por Médico Veterinário.

Parágrafo 1º- Os proprietários de animais domésticos ficarão responsáveis por adquirir o microchip a ser aplicado no animal.

Parágrafo 2º - No caso de animais comunitários recolhidos, a aquisição do microchip ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32º- O profissional ou clínica veterinária que fizer a aplicação do microchip será responsável pelo cadastro dos animais identificados, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) do animal - origem do animal; raça; sexo; pelagem e características físicas; data de nascimento, exata ou presumida; número do microchip aplicado no animal.
- b) do proprietário - nome completo, endereço, telefone, documento de identidade e CPF.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS PENALIDADES

Art. 33º- Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – auto de infração;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – recolhimento do animal, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;

IV – multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do animal.

Art. 34º- O fiscal, devidamente acompanhado pelo Médico Veterinário que analisará a situação fática, emitirá notificação ao proprietário do animal, destacando as providências a serem tomadas e o prazo para execução, sob pena de, em caso de desobediência, conversão da medida em auto de infração.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades de cada caso, poderão ser aplicadas as sanções legais de forma imediata.

Art. 35º- O auto de infração conterá a descrição de ocorrências que denotam ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, infringido os dispositivos desta Lei ou de legislação cor relata.

Art. 36º- Os valores de transporte, de diárias de hospedagem e internação de animais recolhidos, de alimentação e de serviços veterinários, bem como a forma de recolhimento, serão definidos na ocasião da regulamentação da presente Lei, mediante fixação de preço público.

Art. 37º- A aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento das normas constantes desta Lei observará o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais), que poderá ser agravada, em razão das circunstâncias da infração, em até dez vezes o valor mínimo.

Parágrafo único - A reincidência da infração importará na aplicação da penalidade em valor correspondente ao valor em dobro da primeira penalidade, considerado o período de doze meses, contados da primeira infração de referência.

#### **CAPÍTULO X**

**DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS  
E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38º- A Secretaria Municipal de Saúde promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal, zelando pela convivência ética e saudável entre o ser humano e os animais domésticos, inclusive com a participação das demais Secretarias que compõem a Administração Pública.

### **CAPÍTULO XI**

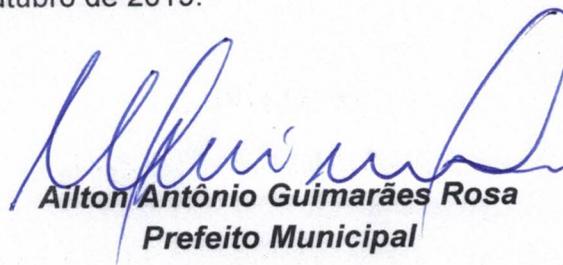
#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39º- A Secretaria de Saúde, em conjunto com demais órgãos e entidades públicas, em atendimento à Política de Bem-Estar Animal, será responsável pela fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 40º- O Poder Executivo Municipal deverá expedir os regulamentos que sejam necessários para aplicação das disposições desta Lei.

Art. 41º- Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Nova União, 03 de outubro de 2019.

  
**Ailton Antônio Guimarães Rosa**  
**Prefeito Municipal**